



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

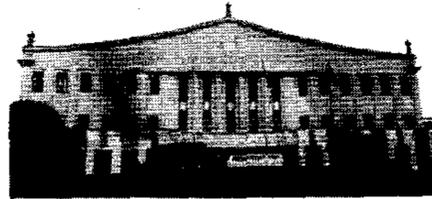
Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 149 • São Paulo, quinta-feira, 7 de agosto de 1997

DECRETOS

DECRETO N.º 42.054, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Extingue a Comissão de Material Inservível da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público e dá providência correlata

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do proposto pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica extinta a Comissão de Material Inservível da Coordenadoria de Administração Geral, de que trata o inciso II do artigo 3.º do Decreto n.º 30.552, de 3 de outubro de 1989.

Artigo 2.º - As atribuições da Comissão de Material Inservível serão redistribuídas de acordo com a necessidade, por resolução do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1997

MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de agosto de 1997.

DECRETO N.º 42.055, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Altera o Decreto n.º 40.685, de 26 de fevereiro de 1996, que criou o Conselho Estadual de Alimentação Escolar de São Paulo-CEAE

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal n.º 8.913, de 12 de julho de 1994, Lei n.º 4.021, de 22 de maio de 1984, e Decreto n.º 23.632, de 5 de julho de 1985,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica acrescentado ao artigo 3.º do Decreto n.º 40.685, de 26 de fevereiro de 1996, o § 2.º, com a redação que se segue, passando o parágrafo único a ser denominado § 1.º:

“§ 2.º - Os representantes de que trata este artigo poderão ser substituídos, nos seus impedimentos, por suplente indicado pela mesma autoridade que indicou o titular.”.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1997

MÁRIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 6 de agosto de 1997.

DECRETO N.º 42.056, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Altera a redação do artigo 5.º do Decreto n.º 41.719, de 16 de abril de 1997 que regulamentou a Lei n.º 6.171, de 4 de dezembro de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a queima dos canaviais como prática auxiliar de sua colheita produz emissões que alteram desfavoravelmente a qualidade do ar;

Considerando que a despalha pré-colheita da cana-de-açúcar através de sua queima é prática tradicional dessa cultura;

Considerando que a mecanização da colheita será a tecnologia adotada para eliminar a despalha por queima sem comprometer a competitividade internacional do setor;

Considerando que a colheita manual de cana-de-açúcar emprega a maior quantidade de força de trabalho rural no Estado de São Paulo;

Considerando que a mecanização da colheita da cana, adotada de maneira abrupta, causaria imenso problema de ordem social, já que centenas de milhares de empregos seriam imediatamente eliminados, sem tempo para absorção dessa mão-de-obra por outros setores da economia regional; e

Considerando que não existem condições objetivas para adoção abrupta e imediata da colheita mecânica da cana-de-açúcar, tais como disponibilidade de colhedoras, disponibilidade de capital para aquisição de colhedoras e disponibilidade de canais adaptados à colheita mecânica,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 5.º do Decreto n.º 41.719, de 16 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º - As queimadas deverão ser evitadas e só serão toleradas quando autorizadas previamente pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, desde que:

I - caracterizem medida fitossanitária que exija destruição de restos culturais;

II - problemas de ordem social exijam a sua prática em caráter transitório;

III - caracterizem a medida fitotécnica eventual mais adequada à situação em questão.

§ 1.º - A prática da despalha da cana-de-açúcar através de sua queima, como método auxiliar da colheita está proibida no Estado de São Paulo, admitida apenas excepcionalmente e em caráter transitório, na seguinte conformidade:

1. em áreas em que a colheita é mecanizável, a redução da prática da queima será efetuada ao ritmo de 25% da área com essa característica a cada 2 (dois) anos, exigindo-se um mínimo de 10% de eliminação no primeiro ano, de tal maneira que, ao fim de 8 (oito) anos, a queima da cana nessas áreas esteja completamente eliminada;

2. em áreas em que a colheita não é mecanizável, a redução da prática da queima será efetuada ao ritmo de 13,35% a cada 2 (dois) anos, de tal maneira que, ao fim, de 15 (quinze) anos, a queima de cana nessas áreas esteja completamente eliminada;

a) são consideradas como áreas de colheita mecanizável os canais instalados em terras com declividade menor que 12%;

b) as áreas de colheita mecanizável, pertencentes a fornecedores e por eles colhidas, sem qualquer auxílio ou interferência de serviços prestados por quaisquer agroindústrias ou empresas a elas coligadas, ocupando área inferior a 125 (cento e vinte e cinco) hectares, terão, para os efeitos deste regulamento, o mesmo tratamento que as áreas de colheita não mecanizável;

3. não poderão ser objeto de despalha por sua queima, os canais que significarem expansão de área de influência da agroindústria;

4. a prática da despalha de cana-de-açúcar através de sua queima só poderá ser realizada em horário a ser determinado por Resolução Conjunta da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

5. a permissão bial para prática da despalha mediante queima será dada através de cada empresa produtora de açúcar e álcool, a qual deverá providenciar, bialmente, seu plano de evolução da eliminação da despalha por queima, abrangendo as áreas próprias e as áreas de seus fornecedores;

a) os planos previstos no item 5 deverão ser entregues até 15 de janeiro de cada ano no Escritório de Desenvolvimento Rural da Secretaria de Agricultura e Abastecimento em que estiver instalada a unidade agroindustrial, que repassará cópia ao Escritório Regional da CETESB. Após análise do plano, as duas entidades emitirão conjuntamente uma permissão bial de queima;

b) poderá ocorrer a substituição de área de colheita não mecanizável por área de colheita mecanizável, desde que ambas se situem no âmbito territorial da área de atuação de uma mesma agroindústria e que a substituição esteja explicada no plano bial de evolução de eliminação da queima da referida agroindústria e, ainda, que a substituição não implique na diminuição da progressão da eliminação das queimadas;

c) eventuais alterações no plano bial de eliminação de queimadas deverão ser previamente aprovadas conjuntamente pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, conforme dispuser resolução conjunta;

d) o plano bial de diminuição das queimadas deverá ser devidamente assinado por profissional técnico responsável e as informações incorretas ou distorcidas serão consideradas lesivas ao interesse público, ficando os responsáveis sujeitos às sanções legais cabíveis;

6. na hipótese de queima em área não autorizadas, serão aplicadas penalidades em conformidade com o Decreto n.º 41.719, de 16 de abril de 1997 e em conformidade com o regulamento da Lei n.º 997/96, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

7. caso ocorra incêndio acidental, por qualquer razão, em área de queima não tolerada, o fato deverá ser comunicado imediatamente a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, através do Escritório de Desenvolvimento Rural, que, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, através do escritório regional da CETESB, poderá permitir, em caráter excepcional, sua substituição por outra gleba de igual tamanho, de modo a manter-se a área total não queimada, como previsto no plano de evolução da eliminação da queima.

§ 2.º - Ficam proibidas as queimadas nos seguintes locais e situações:

1. no raio de 1 (um) km dos núcleos urbanos, contando a partir do perímetro urbano efetivamente urbanizado;

2. em área contida por faixa de 10 (dez) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de até 15 kw;

a) em área contida por faixa de 25 (vinte e cinco) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de 34,5; 69; 88 e 138 kw;

b) em área contida por faixa de 30 (trinta) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de 230; 345; 460 e 500 kw;

c) em área contida por faixa de 36 (trinta e seis) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de até 600 kw;

d) em área contida por faixa de 54 (cinquenta e quatro) metros de cada lado da projeção sobre o solo do eixo das linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica de até 750 kw;

SUMÁRIO

Esta edição, de 48 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	3
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Criança, Família e Bem-Estar Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	5
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	6
Educação	6
Saúde	8
Energia	—
Transportes	10
Administração e Modernização do Serviço Público	10
Cultura	11
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	11
Esportes e Turismo	11
Habitação	—
Meio Ambiente	11
Procuradoria Geral do Estado	11
Transportes Metropolitanos	11
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	12
Universidade de São Paulo	—
Universidade Estadual de Campinas	12
Universidade Estadual Paulista	12
Ministério Público	12
Editais	15
Mídia Eletrônica	15
Concursos	19
Diários dos Municípios	25
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—

CALENDÁRIO RODÍZIO DO RODÍZIO

AGOSTO					SETEMBRO (1º)				
Finais de Placa					Finais de Placa				
5 e 6	7 e 8	9 e 0	1 e 2	3 e 4	7 e 8	9 e 0	1 e 2	3 e 4	5 e 6
Dias da Semana					Dias da Semana				
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex
4	5	6	7	8	1	2	3	4	5
11	12	13	14	15	8	9	10	11	12
18	19	20	21	22	15	16	17	18	19
25	26	27	28	29	22	23	24	25	26
					29	30			

A Secretaria do Meio Ambiente poderá excluir do período de execução do Rodízio o mês de setembro, caso as previsões de dispersão dos poluentes na atmosfera sejam favoráveis.



Secretaria do Meio Ambiente